



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.721593/2016-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-005.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Matéria IRPJ
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado BERNARDETE ORSI & CIA LTDA – ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a contradição no texto do v. acórdão, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

No caso dos autos, foram verificadas omissões e contradições entre o relatório e o voto condutor do v. acórdão embargado, hipótese em que se deve acolher os Embargos de Declaração nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), eis que os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, sanar a obscuridade e o erro material constante no acórdão nº 1402.002.895, ora embargado e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento de ofício em todos os seus termos.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

A CONTEC/SRFB/9 REGIÃO FISCAL (Unidade Preparadora) opôs Embargos de Declaração visando sanar obscuridade devido a lapso manifesto (erro material) no v. acórdão embargado, proferido por esta C. 2 Turma Ordinária ao julgar o Recurso Voluntário da empresa Embargada.

Os Embargos de Declaração apontam erro material e contradição entre o relatório do v. acórdão embargado, a ementa e a conclusão/parte dispositiva do voto do Relator.

Segundo o Embargante, no relatório do acórdão embargado e no Auto de Infração objeto dos autos, consta que foi imputado multa de ofício de 75%, sendo que de forma contrária, consta na ementa, na parte dispositiva do voto vencedor e na decisão do acórdão que esta C. Turma decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de 150% para 75 %.

Desta forma, o Embargante requer seja sanado o erro material do v. acórdão do Recurso Voluntário para que seja:

a) Retirada da ementa o tópico “Multa Qualificada, Sonegação, Caracterização”, já que isso nunca foi objeto de discussão, dado que o próprio lançamento, como registrado alhures, não foi lavrado com multa qualificada de 150%.

b) Prolação de novo Acórdão com resultado de “não provimento”, eis que não deveria ter sido julgada a multa qualificada de 150% já que não é objeto do Auto de Infração.

O r. despacho admitiu os Embargos de Declaração nos termos dos artigos 65 e 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Embargos Declaratório são tempestivos e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Ao analisar a ementa, a conclusão/parte dispositiva do voto condutor do v. acórdão embargado e a decisão desta C. Turma registrada em ata de julgamento, entendo que resta configurada a obscuridade e o erro material alegado pelo Embargante. Vejamos.

Tanto no Auto de Infração (e-fl.901), como no relatório, consta a indicação de que foi imputada multa de 75%. Vejamos o trecho do relatório. (fl. 3 do relatório do v. acórdão embargado).

O presente processo (10983.721.593/201654) versa sobre a exclusão do Simples Nacional e sobre o lançamento do crédito tributário recalculado pelo lucro arbitrado sobre as receitas declaradas pelo Simples, conforme valores abaixo do crédito tributário na data da lavratura dos Autos de Infração, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%:

[...]

Na ementa e na conclusão do voto condutor do Relator, consta a indicação de que esta C. Turma decidiu por reduzir a multa qualificada de 150% para 75%. Vejamos.

Segue o trecho da ementa que nos interessa:

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. As condutas não se amoldam à figura prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, o que não ensejam a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Na conclusão do voto condutor, consta a indicação de que o Relator decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de 150% para 75%. (fl. 28 do v. acórdão embargado).

Assim, não assiste razão a Recorrente ao que voto por manter incólume o ADE n.116/2016 e o lançamento realizado por arbitramento com redução multa de ofício ao percentual de 75%. Ante exposto julgo por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Na decisão do v. acórdão registrada em ata, conta que a C. Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário, vejamos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sendo assim, de acordo com os trechos extraídos do v. acórdão embargado, acima colacionados, resta devidamente demonstrada a obscuridade e o erro material alegados pelo Embargante, eis que a qualificação da multa para 150% nunca foi objeto de discussão no Auto de Infração e no processo administrativo tributário em epígrafe.

Ou seja, no Auto de Infração foi imputada multa de ofício de 75% e não a multa qualificada de 150%, devendo assim, ser alterada a ementa, a parte dispositiva do voto vencedor e a decisão da Turma registrada em ata.

Desta forma acolho os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e o erro material, para corrigir: 1 - a ementa, 2 - a parte dispositiva/final do voto vencedor e 3 - alterar a decisão da Turma registrada em ata do v. acórdão embargado nos seguintes termos:

1 - Excluir da ementa o seguinte trecho:

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. As condutas não se amoldam à figura prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, o que não ensejam a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/1996.

2 - Alterar a parte dispositiva/final do voto vencedor do v. acórdão embargado nos seguintes termos (fl. 28 do v. acórdão do Recurso Voluntário embargado):

Como está no acórdão embargado:

Assim, não assiste razão a Recorrente ao que voto por manter incólume o ADE n.116/2016 e o lançamento realizado por arbitramento com redução multa de ofício ao percentual de 75%. Ante exposto julgo por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Como deve ficar o texto da parte dispositiva do voto vencedor:

Assim, não assiste razão a Recorrente ao que voto por manter incólume o ADE n.116/2016 e o lançamento realizado por arbitramento com a multa de ofício ao percentual de 75%. Ante exposto conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

3 - Em relação a decisão desta C. Turma registrada em ata, que foi no sentido de dar parcial provimento, entendo que deve ser alterada nos seguintes termos:

Como está a decisão no acórdão embargado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Como deve ficar o texto da decisão registrada em ata:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, acolho dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e o erro material constante no v. acórdão 1402.002.895 ora embargado e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento de ofício em seus termos.

É como voto.

(assina digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 15/12/2020 15:14:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 15/12/2020.

Documento assinado digitalmente por: PAULO MATEUS CICCONE em 11/01/2021 e LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 15/12/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0321.15018.69QR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
573A6B45A4F293E436EB8125DC2C26DD2A9807DA4C9BFA06992C7F12C4728D61**